



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.917 - SP (2014/0080091-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : VINÍCIUS LUCENA
ADVOGADOS : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO FORMULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese apresentada não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no **writ** originário e não apreciada pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **quaestio**.

Recurso não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.917 - SP (2014/0080091-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O retrospecto foi devidamente elaborado pelo eminente representante do **Parquet** Federal, **verbis**:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, que julgou prejudicada a impetração que buscava a concessão de suspensão condicional do processo.

O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 306 c/c art. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter sido preso em flagrante, no dia 23/09/2012, conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool (fls. e-STJ 18/21).

Ao oferecer a denúncia o representante do Ministério Público deixou se propor a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, em razão da “ extrema culpabilidade e das gravíssimas circunstâncias do delito” (fls. 59).

A defesa impetrou habeas corpus alegando haver constrangimento ilegal decorrente do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público. Sustenta que o acusado preenche todos os requisitos necessários para ser beneficiado com o sursis processual.

Em 14/01/2014, sobreveio sentença condenatória do/recorrente às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, (onze) dias-multa e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir (fl. 109 e-STJ).

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicada a impetração, pelos seguintes fundamentos:

Com efeito, em consulta realizada no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça, verifica-se que em 14 de janeiro último foi proferida sentença de mérito nos autos da ação penal, sobreveio condenação do paciente às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, bem como a 2 (dois) meses de 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir.

A pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, sendo, ainda, concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Assim, perdeu a impetração seu objeto, já que não mais subsistem os fundamentos do pedido objeto da insurgência do presente remédio constitucional. (fls.

Em face dessa decisão, a defesa interpôs recurso ordinário, reiterando alegação de constrangimento ilegal decorrente do não oferecimento de proposta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja concedida a medida despenalizadora ou subsidiariamente os autos sejam remetidos ao Procurador Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Juízo prévio de admissibilidade na instância de origem" (fls. 134 e-STJ).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.917 - SP (2014/0080091-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO FORMULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese apresentada não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no **writ** originário e não apreciada pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **quaestio**.

Recurso não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que examine seu mérito como entender de direito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Conforme se depreende do relatório, pretende o recorrente lhe seja reconhecido o direito a ter formulada em seu benefício proposta de suspensão condicional do processo.

Não obstante, a leitura do v. acórdão vergastado evidencia que a matéria não foi enfrentada, ao fundamento de que estaria prejudicada em virtude da prolação de sentença condenatória em desfavor do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o exame do tema suscitado no presente recurso ensejaria indevida supressão de instância, razão pela qual fica esta col. Corte impossibilitada de examinar tal alegação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO FORMAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada atipicidade da conduta impugnada ao recorrente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte a quo, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

*4. Recurso improvido" (RHC n. 44.841/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 27/8/2014).*

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. 1. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM R\$ 240,00. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A a tese de crime impossível não pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi debatida pelas instâncias ordinárias.

*[...]" (HC n. 243.963/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 19/9/2012).*

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, constato que o fundamento utilizado pelo eg. Tribunal de origem para não apreciar a **quaestio** no julgamento do **writ** não se revela idôneo, pois, a despeito da prolação de sentença condenatória, ainda remanesce o interesse do recorrente em discutir o seu alegado direito à proposta de suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, não conheço do **mandamus**. Concedo a ordem de **habeas corpus** de ofício para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito da impetração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080091-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.917 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0090083922012 00900839220128260050 01784415220138260000 17844152201138260000
20140000026845 90083922012 900839220128260050

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINÍCIUS LUCENA
ADVOGADOS : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.